



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000033/00-59
Recurso nº. : 122.968
Matéria: : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : NADYA PINI DOMINGOS DA COSTA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.707

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
A falta da entrega da declaração ou a sua apresentação em atraso,
constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no
art. 88, da Lei nº 8.981/95.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A multa por atraso na entrega da
declaração tem função indenizatória pela demora, aplicando-se
desta forma o art. 88 da Lei nº 8.981/94, não se tratando portanto da
multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a
espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por NADY PINI DOMINGOS DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto
Marques.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE
PAULA e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13956.000033/00-59
Acórdão nº. : 106-11.707

Recurso nº. : 122.968
Recorrente : NADYA PINI DOMINGOS DA COSTA

RELATÓRIO

Nadya Pini Domingos da Costa, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, da qual tomou conhecimento através de correspondência recebida na unidade de destino dos Correios em 22/05/00, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 26/05/00 (fl. 15), por meio do recurso protocolado em 20/06/00 (fls. 17 a 20).

Inconformada com o lançamento, a Sra. Nadya Pini Domingos da Costa protocolizou sua impugnação, na qual alega espontaneidade, conforme art. 138 do Código Tributário Nacional, entendendo não ser alcançada pelo art. 88, da Lei nº 8.981/95. Cita jurisprudência em seu auxílio.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu (fls. 09 a 12) julgou o lançamento procedente, argumentando que, estando obrigada à apresentação, conforme se observa à fl. 04 - verso, a multa tem amparo legal no art. 88, da Lei nº 8.981/95. Citou ainda a Instrução Normativa SRF nº 148/98 e transcreveu parte do voto do relator Hélio Mosimann, no Recurso Especial nº 208.087 - PR, do Superior Tribunal de Justiça, de 08/06/99, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

No recurso (fls. 17 a 20), o contribuinte reitera os argumentos da impugnação, alegando parcialidade do julgador *a quo*, vez que no julgamento se disse vinculado ao entendimento oficial da Secretaria da Receita Federal. Afirma que uma interpretação literal da lei culminaria na derrogação do art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981/95, e que uma lei hierarquicamente inferior não pode revogar o Código Tributário Nacional. Contesta a decisão judicial citada na decisão de primeira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13956.000033/00-59
Acórdão nº. : 106-11.707

instância, a qual atribui a característica formal à obrigação de entregar a declaração, vez que o art. 138, do Código Tributário Nacional não faz distinção entre obrigação material e formal. Apega-se ao princípio da legalidade, dizendo que a lei não diferencia uma obrigação da outra.

O depósito relativo à garantia de instância encontra-se comprovado por meio do documento de fl. 21 e pelo despacho de fl. 22.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13956.000033/00-59
Acórdão nº. : 106-11.707

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A questão da espontaneidade na apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física alegada pela contribuinte deve ser analisada levando-se em conta o art. 138, do Código Tributário Nacional, assim como o art. 88 da Lei nº 8.981/95.

O primeiro tem a seguinte redação:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Por sua vez, a Lei nº 8.981/95 prevê que, uma vez obrigado à apresentação da declaração, o contribuinte que entregá-la fora do prazo está sujeito a aplicação do seu art. 88.

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

- I – À multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*
- II – À multa de 200 UFIR a 8.000 UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido.*

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de 200 UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de 500 UFIR, para as pessoas jurídicas."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13956.000033/00-59
Acórdão nº. : 106-11.707

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

Se entendermos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 877 do RIR/94, que diz:

"Art. 877. Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício."

Trata o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. É completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, estas sim contempladas no art. 138 do CTN.

O Parecer Normativo nº. 61/75 da Coordenação do Sistema de Tributação, publicado no Diário Oficial da União de 26/10/79 é bastante claro na distinção das multas:

"4.1 – As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias.

4.2 – Punitiva é aquela que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir.

4.3 – A multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13956.000033/00-59
Acórdão nº. : 106-11.707

A multa moratória é aplicada por ausência do cumprimento de uma obrigação formal, que é a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no prazo estipulado. Não é levado em consideração o conteúdo do documento entregue, mas tão somente a tempestividade no cumprimento da obrigação acessória.

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos, já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea, se revestir de caráter espontâneo.

Desta forma, ficam: demonstrada a conveniência harmônica das previsões legais, respeitada a hierarquia entre elas, solucionada a pretensa antinomia e sobre tudo respeitado o princípio da legalidade.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA